

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 174, DE 2015

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) sobre furto e roubo, majorando penas e qualificando condutas.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado CARLOS BEZERRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 174/2015, de autoria do Deputado Alceu Moreira, altera os artigos 155 e 157 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal.

Pela nova redação, o artigo 155 do Código Penal passa a cominar pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e, na forma qualificada de furto, disposta no § 5º do dispositivo, pena de reclusão de 6 (seis) a 9 (nove) anos, além, de, em ambos os casos, multa de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor da coisa subtraída, em caso de subtração de veículo automotor que venha a ser transportado para unidade da federação diversa da sua origem, para o exterior ou tenha como finalidade o desmanche e venda de peças automotivas.

Em relação ao artigo 157, na sua forma simples, prevê uma pena de reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos, além de multa de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor da coisa subtraída, aplicada em dobro quando o objeto roubado for veículo automotor venha a ser transportado para unidade da federação diversa de sua origem, para o exterior ou tenha finalidade de desmanche e venda de peças automotivas.

A presente proposta foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade e mérito, estando sujeita à apreciação do Plenário.

Até a presente data não foram encaminhadas emendas ao Relator.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 174, de 2015, consoante artigos 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação à iniciativa constitucional da proposição, não há óbices, uma vez que o artigo 22, da Constituição Federal, em seu inciso I, atribui à União a competência para legislar sobre direito penal, e os artigos 48 e 61 autorizam o Congresso Nacional a legislar sobre matéria de competência da União.

A argumentação fundamental da presente proposta reside no fato do crescente aumento de crimes contra patrimônio, especialmente furtos de veículos, verificados em praticamente todas as regiões do Brasil, especialmente nos médios e grandes centros urbanos.

Nesse contexto, a pena é a reação que uma comunidade politicamente organizada opõe a um fato que viola uma das normas fundamentais da sua estrutura e, assim, é definido na lei como crime.

O estabelecimento de penas mais rígidas e a criminalização de determinadas condutas, consubstanciam-se Política Criminal que visa prevenir condutas socialmente reprovadas, na medida em que atua no psicológico do indivíduo através da intimidação sobre a gravidade e da imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto à prática de infrações penais. Com isso, demonstra-se que o crime não compensa, pois ao seu responsável será inevitavelmente imposta uma pena.

Esse tratamento mais rígido, aos crimes de furto e roubo, justifica-se pelos riscos que essas condutas impõem a sociedade. Não se pode permitir o aumento desenfreado de condutas socialmente reprováveis, devendo o Estado adotar políticas criminais mais severas, para que com isso, atuar na prevenção de delitos dessa natureza, mediante um tratamento penal mais rígido, e multas condizentes com a reprovabilidade da conduta perpetrada.

Além do caráter preventivo, a adoção de uma política criminal mais dura, tem como função a proteção de bens jurídicos, isto é, valores ou interesses reconhecidos pelo Direito e imprescindíveis à satisfação do indivíduo ou da sociedade.

A Constituição Federal em seu artigo 5^o é clara em instituir como função do Estado garantir a todos o direito à segurança, assim como a propriedade. Ou seja, deve o Estado buscar todos os meios disponíveis para a consecução da proteção desses direitos, sendo o direito penal um instrumento eficaz na busca da proteção dos bens jurídicos imprescindíveis à satisfação do indivíduo ou da sociedade.

Desta maneira, o presente projeto de lei representa o estabelecimento de uma importante política criminal na prevenção e na repressão de condutas relacionadas ao roubo e furto.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e **no mérito** voto por sua aprovação, haja vista que representa uma importante política criminal.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA
Relator